TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000996-61.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 0399/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

0209/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 39/2014 - 2º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ISMAEL APARECIDO DE MEDIO e outro

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 25 de abril de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como dos réus ISMAEL APARECIDO DE MEDIO e CAIO HENRIQUE DOS SANTOS, devidamente escoltados, acompanhados do defensor, Dr. Helder Clay Biz. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Fernando Simões da Silva e Rogerio Aparecido da Silva, em termos apartados. Ausente a vítima Renato do Prado Gama. O Dr. Promotor desistiu da oitiva da mesma. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a interrogar os réus, o que foi feito em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls.30/31, auto de entrega de fls. 32/33 e auto de avaliação de fls. 34/35. A autoria também é certa. Os acusados Ismael e Caio confessaram a prática do furto que lhes foi imputado na denúncia. Passavam pelo local e observando que a edificação estava com uma porta aberta nela entraram e apanharam os materiais descritos na denúncia e o carrinho do qual as colocaram e de lá saíram. Cerca de dois ou três quarteirões de distância foram abordados por policiais uma vez que a notícia do furto foi passada ao COPOM policiais os réus confessaram o cometimento do delito e apontaram o local. Os policiais esclareceram que o responsável pela obra foi chamado e reconheceu como sendo daquela edificação os bens que estavam na posse dos acusados. Diante desse quadro reitero o pedido de condenação formulado na denúncia aguardando sejam apenados na forma do artigo 155, § 4°, inciso IV, uma vez que a qualificadora do inciso I não ficou com a autoria comprovada. Aguardo observação na fixação da pena dos antecedentes dos acusados. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Não é caso de condenação. Conforme se verifica pelo laudo de avaliação o valor da res é de R\$384,00, o que representa menos da metade do valor do salário mínimo. Não houve prejuízo à vítima, que teve os bens restituídos. É caso de reconhecimento do crime de bagatela. Outrossim, caso assim não entenda este Juízo, restou claro que o crime não se consumou haja vista que os acusados foram capturados a 200 metros do local, devendo ser reconhecida a tentativa. Há de ser reconhecido também a confissão espontânea bem como que ambos são tecnicamente primários quando da dosimetria da pena e da imposição de regime inicial do cumprimento dela. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ISMAEL APARECIDO DE MEDIO (RG. 26.361.463/SP) e CAIO **HENRIQUE DOS SANTOS** (RG 71.093.256/SP), qualificados nos autos, foram denunciados

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

como incursos nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, porque no dia 31 de janeiro de 2014, por volta das 02h20, no imóvel em edificação na Rua Florisberto Aparecido da Silva, 326, bairro Cidade Aracy II, nesta cidade, agindo em concurso e mediante rompimento de obstáculo consistente no arrombamento de uma porta para o acesso ao interior do imóvel, subtraíram uma caixa de massa para azulejos, um tubo multiuso, três fitas veda-rosca, uma extensão elétrica, três torneiras e um carrinho de mão, tudo no valor de R\$384,00, pertencentes ao construtor Renato do Prado Gama. Ocorreu que pessoas não identificadas estranhando o comportamento dos dois quando passavam pela Rua Luiz Olay, naquele bairro, acionaram a PM via COPOM, o que motivou a ida de uma guarnição ao encontro dos dois, sendo eles abordados e questionados quanto aos objetos na carriola. Ismael alegou que pertenciam a Caio, o que este refutou. Os policiais insistiram nos esclarecimentos e eles acabaram por confessar a prática do furto e a indicar aos milicianos o imóvel onde o cometeram. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão de CAIO HENRIOUE DOS SANTOS convertida em prisão preventiva e concedida a liberdade provisória ao réu ISMAEL APARECIDO DE MEDIO (fls. 30 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 57), os réus foram citados (fls. 70/71 e 78/79) e responderam a acusação através de seu defensor (fls. 94/97). Sem motivos para a absolvição sumária designouse audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia com a exclusão da qualificadora do rompimento de obstáculo. O Dr. Defensor requereu a absolvição pelo reconhecimento do crime de bagatela. É o relatório. DECIDO. Os réus foram surpreendidos na posse dos bens furtados logo que deixaram a construção onde praticaram a subtração. Confessaram a autoria do furto, negando apenas o arrombamento da porta, alegando que esta já estava aberta. A prova testemunhal confirma a confissão dos réus e a ocorrência do furto, de forma que a autoria é certa, como também a materialidade ficou comprovada através do auto de exibição e apreensão e entrega de fls. 30/33. Não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância para a situação retratada nos autos. O pequeno ou ausência de prejuízo não possibilita que o comportamento delituoso dos réus seja relevado. A qualificadora do concurso de agentes restou configurada pela participação conjunta dos réus. No que respeita a do rompimento de obstáculo, a despeito do laudo de fls. 89 comprovando a situação, os réus negaram e como a vítima não compareceu e deixou de ser ouvida não é possível saber com exatidão qual era a situação da obra antes da ação dos réus. Como o Ministério Público já concordou com a exclusão desta qualificadora, resolvo afasta-la dos réus. Delibero reconhecer o crime tentado porque já no decorrer da execução do crime a ação dos réus foi percebida e denunciada à polícia militar, possibilitando a ida de agentes ao local onde os réus foram encontrados quando estavam se afastando. É possível reconhecer que até o momento da abordagem eles não tinham ainda a posse tranquila e definitiva dos bens. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A **DENÚNCIA** para condenar os réus por tentativa de furto qualificado por concurso de agentes, excluída a qualificadora do rompimento de obstáculo. Passo à dosimetria da pena. Considerando que o delito não trouxe consequências, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, isto é, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Para o réu Ismael, que é primário e confesso, a pena fica mantida nesse limite. Em relação a Caio, verificando que apesar de responder por outros processos, ainda é primário e tem em seu favor as atenuantes da confissão e da idade inferior a 20 anos. Por tudo isso a pena-base estabelecida fica mantida. Por último, tratando-se de crime tentado e verificado o "iter criminis" percorrido, próximo da consumação, imponho a redução de um terço, tornando a pena definitiva em um ano e quatro meses de reclusão e seis dias-multa, no valor mínimo. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, delibero substituir a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, uma de prestação de serviços à comunidade e outra de multa. CONDENO, pois, ISMAEL APARECIDO DE MEDIO e CAIO HENRIQUE DOS SANTOS à pena de um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão e



seis (6) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, que se somará à outra aplicada, por terem infringido o artigo 155, § 4°, inciso IV, do Código Penal. Em caso de conversão à pena substituída, o regime será o aberto. Dispenso o pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da justiça gratuita. Diante desse resultado revogo a prisão preventiva do réu Caio Henrique dos Santos, devendo ser expedido o respectivo alvará de soltura. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEFENSOR:		
RÉUS:		